



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500855-11.2020.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ADEMAR MARQUES TEIXEIRA DE BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de ADEMAR MARQUES TEIXEIRA DE BARROS para 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500855-11.2020.8.26.0322

Apelante: ADEMAR MARQUES TEIXEIRA DE BARROS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Lins — 1ª Vara Criminal

Voto nº 1.666

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. Sentença condenatória. Provas da materialidade e da autoria que são suficientes para embasar a condenação. Dolo configurado. Condenação de rigor. Dosimetria que, no entanto, comporta reparo na primeira fase. Manutenção do regime inicial semiaberto. Réu reincidente e portador de maus antecedentes. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ademar Marques Teixeira de Barros contra a r. sentença de fls. 211/218, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação movida pela Justiça Pública para condená-lo às penas de **1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de 15 dias-multa, no piso, por incurso no **artigo 180, caput, do Código Penal**.

Inconformada, almeja a d. defesa a absolvição do réu com lastro na fragilidade das provas ou na atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para a modalidade culposa (fls. 231/241).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 257/260), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 270/281).

É o relatório.

Consta dos autos que, em data e horário incertos, mas entre os dias 18 de outubro e 05 de dezembro de 2019, comarca de Lins, ADEMAR MARQUES TEIXEIRA DE BARROS adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia se tratar de produto de crime, consistente em um aparelho de telefonia celular, marca/modelo Motorola Moto G6, avaliado em R\$ 650,00, pertencente à *Natalia Letícia Ramos*.

Segundo apurado, no dia 18 de outubro de 2019, durante uma confraternização que ocorria na Rua Joaquim Francisco Valente, nº 375, Lins, a vítima Natália Letícia Ramos teve seu aparelho celular subtraído, durante um momento de descuido. O fato foi registrado, conforme B.O. nº 7237/2019-CPJ-Lins (fls. 03/04). Posteriormente, o acusado adquiriu, de pessoa desconhecida, o aparelho celular da vítima, por R\$ 400,00 e deu o telefone de presente para sua filha. Não tendo o réu identificado a pessoa que lhe vendeu o celular ou apresentado qualquer documento demonstrativo da aquisição do aparelho, resta evidente a ciência de ADEMAR quanto à origem ilícita do bem.

Pois bem.

A materialidade e autoria delitiva foram devidamente comprovadas pelos boletim de ocorrência (fls. 3/6), auto de exibição e apreensão (fls. 7/8), relatório de investigação (fls. 10/16), auto de avaliação (fls. 18), relatório final (fls. 80/82), e prova oral colhida.

A vítima, ouvida apenas em solo policial, declarou que estava em uma festa e esqueceu seu telefone no banheiro. Informou que, passados 10 minutos, procurou pelo celular e não o encontrou. Afirmou que, após dois meses, recebeu a informação dos policiais de que o bem havia sido recuperado (fls. 35).

A testemunha *Mozart Nivaldo Mendes Lanza*, policial civil responsável pelas investigações, relatou em juízo que chegou ao seu conhecimento que a vítima esqueceu o celular no banheiro de uma festa e que, ao retornar para procurá-lo, o objeto não estava mais no local. Afirmou que em resposta à ofício, a operadora VIVO informou que havia novo cadastro de usuário do telefone em nome de *Maria Aparecida Moraes dos Santos*. Disse que dirigiu-se à residência de tal pessoa, que, indagada, alegou que não tinha conhecimento dos fatos. Esclareceu que a adolescente *Vitória Maria da Cruz* se encontrava no local e estava na posse do celular furtado. Indagada, a adolescente afirmou que havia ganhado o aparelho de seu pai, ADEMAR. Por sua vez, o réu disse que havia comprado o telefone de uma pessoa desconhecida pelo *Facebook*, pagando o valor de R\$ 250,00 (fls. 27 e gravação digital).

ADEMAR, em solo policial, afirmou que não tinha conhecimento da origem ilícita do bem, o qual havia adquirido em uma página do *Facebook* de uma pessoa desconhecida, pela quantia de R\$ 400,00. Informou que retirou o aparelho no Campo do Botafogo. Afirmou que presenteou sua filha com o referido celular, asseverando que nunca deixaria um objeto, produto de crime, na posse dela (fls. 77).

Sob o crivo do contraditório, o réu manteve a negativa, acrescentando que teria comprado o celular pela *internet*, por R\$

400,00, mas que a tela do aparelho estava quebrada. Ressaltou que em momento algum teve conhecimento de que o bem seria produto ilícito. Informou que se tivesse conhecimento da origem ilícita do objeto jamais o teria cadastrado no nome de um familiar. Explicou que o celular não valia mais do que o valor que pagou, além de estar com a tela quebrada, por isso não desconfiou de sua origem. Disse que pediu nota ou recibo, mas o vendedor afirmou que o aparelho já estava muito usado, inclusive com a tela quebrada, mas que não tinha origem ilícita. Declarou que recebeu o aparelho na caixa, com carregador, fone de ouvido e manual de instruções, mas sem a nota (gravação digital).

Nesse cenário, o fato de o réu ter adquirido o aparelho celular de pessoa desconhecida, sem nenhuma prova de aquisição lícita, evidenciam que o apelante tinha, sim, pleno conhecimento da origem espúria do bem.

Com efeito, o acusado não forneceu nenhuma comprovação da transação ou dado que pudesse identificar o suposto vendedor, conforme lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Destaco, por oportunas, as relevantes ponderações da d. magistrada *a quo*:

"Procurada em sua casa, Maria Aparecida negou possuir tal celular e afirmou desconhecer o número. Entretanto, verificou-se que a nora dela, que estava no local, portava o telefone furtado. Ou seja, ou Maria Aparecida escondeu saber que a linha havia sido habilitada em seu nome, ou isso foi feito à sua revelia. Qualquer das situações, já é indicativo da ciência da parte a respeito da origem ilícita do bem. Não havia razão para o

acusado não cadastrar a linha telefônica em nome da pessoa que seria sua verdadeira usuária, Vitória. Ou, então, em seu próprio nome.

Além disso, não há como o aparelho ter sido entregue a ele com caixa, carregador e fones, uma vez que tais objetos não foram furtados junto com o celular. Somente o telefone celular foi levado. Se é que foi assim mesmo que ele o recebeu, a caixa não era do telefone e os acessórios não eram os originais.

E, conquanto não houvesse a nota fiscal em razão do tempo de uso do bem, é praxe a feitura de recibos entre transações feitas por pessoas físicas.

Fica evidente, também, que, se Ademar tivesse interesse na apuração dos fatos, ele teria comprovado a negociação do aparelho, firmada pela Internet, que facilmente poderia ser objeto de "prints". Mas ele não exibiu a negociação, recibo e muito menos identificou o vendedor. E dessa resistência em colaborar fica evidente a ciência dele sobre a ilicitude do bem.

Nenhuma das alegações do acusado foi comprovada.

De se observar que Ademar não é pessoa ingênua, inclusive já foi condenado por delito de receptação, conforme consta de sua Folha de Antecedentes. Desse modo, ele sabe ou deveria saber das precauções que deveria ter tomado para a aquisição do celular, mas não as tomou; e isso exatamente porque fez a negociação de maneira escusa" (fls. 215/216).

Presente tal contexto, não há que se cogitar a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, porquanto, em matéria de crime de receptação, a posse da coisa implica a presunção de responsabilidade do possuidor, possível de ser infirmada somente se for apresentada justificativa inequívoca, ausente na hipótese vertente.

Nesse sentido se manifestou o C. Superior
Tribunal de Justiça:

"(...) A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRgno HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas,DJede 30/8/2017) (AgRgno HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato(Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma,DJede 14/3/2022)" (AgRgno HC n. 866.699/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/4/2024,DJede 19/4/2024.).

Convém registrar, também, que para a caracterização do delito em tela basta que fique provado nos autos que o réu sabia da procedência ilícita da coisa apreendida, não se olvidando que *"em se tratando do crime de receptação, a aferição do dolo do agente é muito difícil, visto ser impossível perscrutar o seu íntimo, podendo, assim, ser alcançado pelas circunstâncias exteriores que envolveram o fato e por prova indiciária"* (Ap. Rel. Souza Nery, ex-TACRIM-SP, j. 12/02/98, RJTACRIM 35/343).

Dessa forma, diante do conjunto probatório, que bem demonstrou a prática do delito de receptação pelo réu, a condenação era medida que se impunha, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório ou desclassificatório para receptação culposa.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida em 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, 1 ano e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no piso, em razão dos maus antecedentes do réu (*autos n. 0001376-21.2006.8.26.0322 receptação, pena julgada extinta em 26/03/2014 – 195/196; autos 0005536-89.2006. 8.26.0322 tráfico de drogas – pena julgada extinta em 19/10/2009, fls. 196/197; autos n. 1500946-04.2020.8.26.0322 crime ambiental – trânsito em julgado 18/05/2023 – fls. 200; autos n. 1502020-93.2020-93.2020.8.26.0322 tráfico de drogas e associação para o tráfico, trânsito em julgado em 23/11/2021 – fls. 200/201*).

Não obstante, as condenações (*autos n. 1500946-04.2020.8.26.0322 crime ambiental – trânsito em julgado 18/05/2023 – fls. 200; autos n. 1502020-93.2020-93.2020.8.26.0322 tráfico de drogas e associação para o tráfico, trânsito em julgado em 23/11/2021 – fls. 200/201*), sopesadas para o aumento operado a título de maus antecedentes referem-se a fatos posteriores à ação em cotejo e, portanto, devem ser desconsideradas.

Assim, mesmo presentes duas condenações aptas a configurar maus antecedentes, ambas se traduzem numa única circunstância (maus antecedentes). Por conseguinte, de rigor que a elevação da basilar se limite à fração de 1/6, resultando 1 ano e 2 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no piso.

Na etapa intermediária, presente a agravante da reincidência (*autos n. 0012729-19.2010.8.26.0322 lesão corporal, pena julgada extinta em 09/01/2017 – fls. 197/198*), a reprimenda foi acertadamente majorada na fração de 1/6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Dessa forma, à míngua de outras causas modificadoras, as penas se tornaram definitivas, nesta instância, em **1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso.**

O regime inicial **semiaberto**, apesar de severo a par do montante de pena fixado, é impassível de abrandamento. Isso porque, o apelante ostenta maus antecedentes e reincidência, o que indica não ter ele assimilado as consequências de seus atos anteriores, já que voltou a delinquir, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'b', § 3º, e artigo 59 do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de ADEMAR MARQUES TEIXEIRA DE BARROS para 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso**, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR